

16.º—Dossamento das substancias redutoras

21.º 100^{cc} de vinagre são evaporados até $\frac{1}{3}$ aproximadamente, neutralizados e em seguida tratados pelo subacetato de chumbo. Elimina-se o excesso do chumbo e doseia-se o assucar redutor pelo liquido de Fehling, conforme as instruções do metodo oficial para analyse dos vinhos.

**Dosagem rapida do sublimado na gase e algodão
antiseticos W. Dulière**

O processo recomendado pelo autor é baseado na formação dum precipitado de bi-iodeto de mercurio ao contacto do cloreto de potassio e redissolução do precipitado por um excesso deste sal.

Prepara-se um soluto de sublimado a 5:1000, adicionado de cloreto de sodio.

Doutro lado dissolve-se 13,5^{gr} 50 de iodetó de potassio (a quantidade teórica seria 12,5^{gr} 25 se este sal fosse rigorosamente puro e anidro) num litro d'agua.

Toma-se num vaso de Berlim 10 cc. do soluto de sublimado, e junta-se por meio duma bureta graduada, o soluto de iodeto de potassio até á dissolução do precipitado de bi-iodeto de mercurio que se fórma. Tomando nota do volume de soluto de iodeto necessario, dilue-se de modo que dissolva, em volume igual, o precipitado d'iodeto mercurico. Se se empregou, por exemplo, 9 cc. do soluto de iodeto de potassio, medem-se 900.^{cc} desta solução que se diluem num litro para que os solutos d'iodeto e de sublimado sejam equivalentes; tem se assim uma provisão de soluto diluido de iodeto de que 1.^{cc} indica 5 miligr. de sublimado.

Para efétuar a dosagem na gase ou algodão tóma-se um pedaço de 10 gr. desta gase ou algodão, cortando-o em pedacinhos que se misturam bem; coloca-se em gral, e umedece se com 15 gr. de agua, e junta-se em seguida, por meio duma bureta graduada, um pouco de soluto ti-

tulado d'iodeto; ao mesmo tempo que se vae juntando este soluto, malaxa-se e pára-se com a a fusão logo que a coloração vermelha da gase ou algodão e a do liquido tenha desaparecido; se o produto observado tiver a percentagem desejada em sublimado, é necessário 10.^{cc} do soluto de iodeto de potassio para obter a descoloração. Em todo o caso, basta multiplicar o volume empregado por 0,005 para reconhecer a quantidade de sublimado contido na amostra examinada.

Se se tiver produzido cloreto mercurioso na gase ou algodão, fórma-se iodeto amarelo de mercurio que a adição ulterior do iodeto de potassio decompõe em iodeto mercurico e mercurio, que dá uma tinta cinsenta ao produto tratado.

Neste ultimo caso verifica-se a presença do cloreto mercurioso, mergulhando uma parte da gase ou algodão no amoniaco; fórma-se então cloro-amidureto mercurioso negro.

A presença do cloreto mercurioso no algodão ou gase sublimada é muito frequente e é devida á lavagem incompleta da gase ou algodão antes da impregnação; a gase e algodão branqueados pelo sulfito, concorrem muito para reduzir o sal mercurico a sal mercurioso.

(Continúa).

Centro de Documentação Farmacêutica
da Ordem dos Farmacêuticos

VARIEDADES

A colheita mundial da baunilha

Segundo uma estatística feita na Inglaterra verificou-se que a produção mundial da baunilha eleva-se a 574.000 quilogramas, assim repartidos (números redondos):

Bourbon.....	66.000 quil.
Seychelles	8.000 »
Comora e Mayotte	80.000 »
Madagascar, Nossibé	95.000 »
Ilhas Mauricia, Java e Ceylão	8.000 »
Guadalupa e Martinica	20.000 »
Mexico.....	114.000 »
Taiti	183.000 »
	<hr/>
	574.000 »

Esta produção, que se refere ao año de 1912 é inferior em 16.000 quilogramas á de 1911; comtudo, a cotação da baunilha desce sempre, porquanto o consumo tende a diminuir, facto attribuível ao emprego cada vez mais generalizado da vanilina sintética, cujo preço é extremamente baixo.

da Ordem dos Farmacêuticos

FORMULARIO

Xarope Famel (formula analogá á do)

Lactofosfato de cal gelatinoso	2,5 gr.
Cloridrato de cocaina	7 milig.
Codeina.....	35 »

Creosota pura de faia	5 decig.
Alcoolatura de raiz de aconito	2 »
Alcoolatura de limão	2 gr.
Alcool de 60°	1 gr.
Xarope simples q. b. p. ^a	100 cc.
f. s. a.	

Xarope Rami (formula analoga á do)

Alcoolatura de raizes de aconito	25 centig.
Codeina pulverisada	7 »
Alcool de 90°	5 gr.
Bromoformio puro	14 centig.
Xarope balsamico	25 gr.
Xarope de louro cerejo	25 gr.
Xarope de Dessessartz q. b. p.	100 cc.
f. s. a.	

Iodalose (formula analoga á da)

Peptona de carne liquida a 50 %	95 gr.
Iodo puro	5 gr.
Cloroformio puro	2,5 gr.
Glicerina neutra	5 gr.
Essencia de sassafráz, cerca de	1/2 gôta

Reduza o iodo a pó fino com o auxilio do cloroformio, lance sobre a peptona liquida em matraz de vidro, submeta a temperatura de 125° em autoclave durante 1/4 de hora; deixe arrefecer, filtre, faça suportar uma nova autoclavação a 125° durante 5 minutos, junte a glicerina e a essencia.

JORNAL DA SOCIEDADE FARMACEUTICA LUSITANA

Proprietaria—Sociedade Farmaceutica Lusitana

Director—*Francisco de Carvalho*

Redacção e Administração—Rua Sociedade Farmaceutica

NO

Edificio da mesma Sociedade

Composto e impresso na TIPOGRAFIA UNIVERSAL

Rua do Diario de Noticias, 110 — Lisboa

PEÇAS OFICIAIS

Sessão de 29 de julho de 1913

Sob a presidencia do sr. Gonçalves Guerra, secretario pelos srs. Pinto da Fonseca e Ernesto dos Santos abriu a sessão ás 22 horas.

O sr. Presidente comunica que a razão da ausencia do sr. Costa Gomes, presidente efectivo, é a doença grave de um seu filho.

E' lida a acta da sessão anterior e posta á discussão.

O sr. Francisco de Carvalho declara não concordar com proposta votada na ultima sessão, considerando-a ilegal em face do art. 15.º dos Estatutos. Protesta portanto contra ella. O sr. Joaquim Pedro de Moraes faz tambem algumas considerações sob o assunto declarando igualmente discordar da doutrina da referida proposta.

O thesoureiro sr. Cisneiro de Faria diz ser necessario que a Assembléa autorise a mesa a resolver uma questão que consiste na maneira pratica de readmitir os socios cujas propostas de readmissão estão sobre a meza, os quaes foram eliminados por falta de pagamento; segundo os Estatutos esses candidatos devem satisfazer todo o seu debito atrazado e só a Assembléa que é soberana, pode releval-os dessa obrigação estatutaria: a proposta aprovada na sessão transacta teve esse objectivo, o

seu alcance, segundo lhe parece, foi além do que estava no espirito dos proponentes. Apresenta portanto a seguinte nova proposta que envolve uma reconsideração.

«Tendo pela leitura da proposta apresentada pela meza na sessão passada referente á readmissão de socios, e que n'essa sessão foi aprovada, verificado que tem extensão maior do que estava no espirito da assembléa dar-lhe, o que ficou demonstrado na discussão de hoje,

proponho que seja enviada a uma comissão especial segundo o artigo 91.º do nosso regulamento.»

Depois de larga discussão foi aprovada, tendo sido eleitos os srs. Costa Gomes, Ferreira da Silva e Cisneiros de Faria por sobre ela darem o seu parecer com urgencia.

Foi lido um officio do sr. Alves, do Funchal, em que se expõem ilegalidades e escandalos que ali se estão dando em materia de exercicio profissional; tendo se constatado que as instancias junto do sr. governador civil daquele districto tinham resultado inuteis, foi resolvido que a meza procurasse o sr. ministro do Interior pedindo-lhe tão sómente que faça cumprir as leis como é seu dever estricto.

Foram admitidos socios effectivos os srs. Armando de Paiva e Alfredo Joaquim de Magalhães e socios correspondentes os srs. Antonio da Costa Lima e João Alves da Silva, do Porto.

O sr. Presidente comunicou o falecimento do nosso collega Bento Pereira Pedrosa e do Pae do nosso consocio Silva Telles.

O sr. thesoureiro apresentou o seu orçamento para o futuro anno economico 1913-1914 e que é o seguinte :

Sociedade Farmaceutica Lusitana

Orçamento para o ano economico de 1913

Receita :		
Saldo do ano anterior.....	242\$390	
Receita provavel avalida pela anterior.....	990\$580	1.232\$970
Despeza :		
Ordenado do escripturario e continuo ..	312\$000	
Impressão do jornal (12 mezes).....	138\$000	
Contribuição predial.....	47\$600	
Seguros (Edificio e mobilia).....	12\$600	
Serviço de amortisação de obrig. (10) ..	100\$000	
Serviço de pagamento de coupons	125\$000	
Serviço de correio.....	12\$000	
Assinatura de jornaes estrangeiros....	8\$650	
Companhias do Gaz e das Aguas.....	19\$000	
Desp. mensaes (limpeza, cobrança, etc.)	80\$000	
Dinheiro á ordem das obrigações por pagar (4).....	40\$000	
Dinheiro á ordem das obrigações por pagar.....	50\$000	
Para instalação do laboratorio.....	40\$000	
» aquisição de livros.....	20\$000	
» conservação do edificio.....	20\$000	
» " e compra de mobilia- rio.....	40\$000	
Para despezas de expediente.....	50\$000	
» " extraordinarias.....	60\$000	
» quebra de receita.....	58\$000	1.232\$790

Lisboa, 1 de Julho de 1913.

J. Cisneiros Faria

O sr. Jesus chama a atenção dos seus consocios para a questão do Opio que neste momento se debate em Cortes.

Encerrou-se a sessão ás 0,40 horas.

O 2.º secretario

Ernesto dos Santos

Sessão de 12 de Agosto de 1913

Sob a presidencia do sr. Pinto da Fonseca na ausencia do sr. Presidente foi aberta a sessão ás 22 horas.

Posta á discussão a acta anterior foi aprovada depois de uma observação feita pelo sr. Joaquim P. de Moraes sobre a omissão das suas palavras de condolencia a proposito do falecimento do nosso colega sr. Pereira Pedroso.

Foi lido um officio do sr. Gaspar do Nascimento insistindo na sua demissão de vogal da comissão de Redação.

O sr. Cisneiros de Faria comunica que a comissão eleita na sessão transacta para dar parecer sobre as propostas de readmissão de socios não o pode apresentar porque não prescinde para isso da presença do vogal sr. Costa Gomes, o qual não o veio a esta sessão.

O sr. Moraes insurge se contra a pouca ordem e pontualidade que parece haver nos serviços da nossa secretaria e reclama providencias para que se registre toda a correspondencia entrada e saída.

O sr. tesoureiro propõe que a exemplo dos anos anteriores se gratifique o cobrador Ricardo com 15 escudos.

Foram admitidos socios os srs. José Maria Vieira Borges Junior e José Henriques Paiva.

O socio servindo de 2.^o secretario

João Simões Costa

Sessão de 26 de Agosto de 1913

Sob a presidencia do sr. Gonçalves Guerra, foi aberta a sessão ás 22 horas e em seguida lida e aprovada a acta da sessão anterior.

Foi lido um officio do sr. Mourato Vermelho pedindo e justificando a sua demissão de vogal da comissão de Redacção, cargo que não chegara a exercer, e pedindo á Sociedade que eleja uma nova comissão consultando-se previamente os que forem indigitados como candidatos sobre se podem aceitar o encargo.

Foram lidos tambem officios do Ministerio dos Estrangeiros sobre o Monumento a Camões em Paris, para o qual a Sociedade resolveu contribuir, e da Associação dos Lojistas comunicando o nome dos seus novos corpos gerentes.

O sr. Joaquim Pedro de Morais comunica á Sociedade factos de que tem conhecimento que provam bem o mau serviço da nossa secretaria e diz que é necessario intervir energicamente para pôr cobro a tal estado de cousas, mas de uma vez para sempre. Esta sua attitude é apoiada por varios socios presentes.

O sr. Pinto da Fonseca propõe que a Sociedade se faça inscrever como membro ordinario no Congresso Internacional de Fármacia que vai realisar-se na Haya no mez de setembro proximo. O socio sr. Morais não sabe se o estado das nossas finanças permite tal despeza. O sr. te soureiro afirma que não haverá dificuldades por esse lado, se a assembléa resolver que nos inscrevamos como propõe o sr. Pinto da Fonseca.

O sr. Dionisio Gomes chama a atenção da meza para o facto de o juri do concurso para um lugar de farmaceutico seja internamente constituido por individuos não farmaceuticos.

Além de desprimoroso para a nossa classe a constituição do juri é em primeiro lugar absurda e em segundo lugar ilegal pelo que propõe que uma comissão *ad hoc* procure o Ministro do Interior e lhe chame a atenção para o art. 189.º do Regulamento da Escola de Medicina Veterinaria.

O sr. Presidente propoz um voto de sentimento pelo fa-

lecimento de um filho do sr. Costa Gomes, o qual foi aprovado por unanimidade.

Encerrou-se a sessão ás 0,45 horas.

O 2.º secretario

Ernesto dos Santos

Sessão de 14 de outubro de 1913

Sob a presidência do sr. Gonçalves Guerra secretariado pelos srs. Manuel Joaquim de Oliveira e Ernesto dos Santos foi aberta a sessão ás 21,30 e lida e aprovada a acta da sessão preterita.

O sr. Ferreira da Silva congratula-se por ter sido nomeado um jury composto só de pharmaceuticos para o concurso publicado hoje no «Diario do Governo» para pharmaceuticos militares.

O sr. José Luiz Nogueira, chama a atenção da assembleia para um facto da mais alta importancia. Quer referir-se ao novo Regulamento do selo das Especialidades Pharmaceuticas, publicado recentemente. Constitue o referido diploma um grave perigo porque é confuso e mal feito obedecendo a sua contestura sómente a um tacanho criterio fiscal. Parece-lhe que deve a classe estudar de perto a questão para evitar futuras sensaborias.

O sr. Francisco de Jesus acentua que isso é um symptoma da forma como se faz administração e já lhe falece coragem para remar contra a maré.

O sr. Presidente citando algumas contradicções do Regulamento, lamenta o abandono a que os nossos colegas deputados teem votado a classe.

O sr. Simões Costa propõe para que inste mais uma vez com o sr. Ministro do Interior para que proiba o exercicio ilegal da Farmacia.

O sr. Jesus já não crê na eficacia da taes instancias mas em principio não póde deixar de estar de acordo com a proposta.

Não havendo mais nada a tratar foi a sessão encerrada á meia nóite.

O 2.º secretario

Ernesto dos Santos

Sessão de 11 de Novembro de 1913

Sob a presidencia do sr. Gonçaves Guerra, secretariado pelos srs. M. Joaquim de Oliveira e Ernesto dos Santos foi aberta a sessão ás 22 horas. Aprovada a acta da sessão anterior.

Foi lido um officio da direcção do Mealheiro das Viuvias e Orfãos pedindo a cedencia das novas salas para nelas efetuarem os pagamentos aos socorridos.

O sr. thesoureiro chamou a atenção da assembleia sobre os encargos que acarretam taes cedencias pouco compatíveis com a situação financeira da sociedade. O sr. Ferreira da Silva é de parecer que se ceda gratuitamente a sala, apesar disso, atento o fim beneficente da instituição em questão. O sr. Oliveira opina que á meza se confirmam poderes para decidir taes assuntos. Foi tambem lida uma carta do sr. Freitas e Silva pedindo o auxilio da sociedade pelas precarias circuntancias em que o colocou a sua doença. O sr. Thesoureiro propoz e foi por unanimidade aprovado que se contribuisse na medida do possível.

Foram apresentadas duas propostas relativas ao selo e ao exercicio profissional aos quaes tiveram primeira lei-

tura e em seguida procedeu-se á eleição da Comissão da redacção que deu o seguinte resultado final:

Efectivos

Professor José da Ponte e Sousa

Mourato Vermelho

Joaquim Pedro de Moraes

Substituto

Julio Cruz

Foi admitido socio efectivo o sr. Luiz Dias Soares e correspondentes nacionaes os srs. Armando P. da Costa e Manuel D. Granjo.

Encerrou-se a sessão ás 0,30 horas.

O 2.º secretario

Ernesto dos Santos

Farmaceuticos militares

A Ordem do Exercito, de 11 de Outubro de 1913, publica o seguinte:

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral —

5.ª Repartição

Considerando que é de absoluta necessidade, com manifesta vantagem para os doentes militares, defender os interesses da Fazenda publica;

Considerando que se a quimica tem progredido muito, e, portanto, auxiliado a terapeutica nos seus elementos de cura, é certo tambem que tem ensinado os gananciosos a falsificar os medicamentos;

Considerando que só profissionais, verdadeiros conhecedores dos productos medicamentosos, podem facilmente reconhecer essas falsificações ;

Considerando, pois, que o serviço pharmaceutico carece de fiscalisação tecnica rigorosa porque não sendo bons os medicamentos sofrem os doentes a consequencia disso, com a sua maior permanencia nos hospitais, sendo tambem igualmente o Estado prejudicado ;

Considerando finalmente que, para a boa execução do que acima fica exposto, é de toda a vantagem que o recrutamento dos officiaes pharmaceuticos para preenchimento das vacaturas no respectivo quadro seja feito de fórma, a garantir a necessaria selecção nos que têm de desempenhar os variados serviços desta especialidade : hei por bem, sôbre proposta do Ministro da Guerra, decretar que seja aprovado e mandado pôr em execução o regulamento para a admissãõ aos lugares de alferes pharmaceutico do quadro permanente, que faz parte dêste decreto.

Paços do Governo da Republica, em 27 de Setembro de 1913 — *Manoel de Arriaga — João Pereira Bastos.*

Regulamento e programa de concurso para admissãõ de alferes pharmaceutico no quadro permanente dos officiaes pharmaceuticos do exercito.

Artigo 1.º Serã aberto concurso no Ministerio da Guerra, por espaço de trinta dias, sempre que seja necessario prover alguma vacatura de alferes existente no quadro dos pharmaceuticos militares, e não haja candidatos aprovados em concurso.

§ unico. Estes concursos serã validos apenas durante um ano, a decorrer da data da aprovaçãõ dos candidatos.

Art. 2.º Aberto o concurso que serã anunciado no *Diario do Governo*, e *Ordem de Exercito*, deverã os candidatos dirigir os seus requerimentos á 5.ª Repartiçãõ da 2.ª

Direcção Geral da Secretaria da Guerra, pelas vias competentes e durante o prazo do concurso, de fórma que os requerimentos ali entrem até ao ultimo dia do citado prazo do concurso, instruindo-os com os documentos seguintes :

1.º Carta de pharmaceutico pela Universidade de Coimbra, por qualquer das antigas Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa ou Porto, ou por qualquer das Escolas Superiores de Pharmacia, anexas ás Faculdades de Medicina das Universidades.

2.º Nota dos assentos de official pharmaceutico meliciano.

3.º Bons atestados dos chefes, sob cujas ordens tenham servido, tanto sob o ponto de vista de competencia profissional, como sob o ponto de vista de comportamento civil e militar.

4.º Certidão de idade pela qual provem não ter trinta e cinco annos completos.

5.º Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pela autoridade administrativa do concelho onde tiverem residido nos ultimos tres annos.

6.º Certificado de registo criminal por onde provem que estão isentos de culpas.

7.º Quaesquer outros documentos de habilitações scientificas ou de serviços publicos, que comprovem a sua capacidade.

Art. 3.º Encerrado o concurso, e excluidos os concorrentes que não tenham satisfeito ás condições designadas no artigo anterior, serão publicados no *Diario do Governo* os nomes dos candidatos admitidos, sendo-lhes designado o dia e hora em que deverão comparecer no Hospital Militar de Lisboa, afim de serem submetidos ao exame da respectiva junta de saude.

§ unico. Os candidatos julgados incapazes serão excluidos das provas do concurso.

Art. 4.º O jurí para apreciação das provas dos candidatos será constituido por um official superior pharmaceutico, presidente, e tres vogais (capitães ou subalternos far-

maceuticos) sendo um suplente e todos nomeados pelo Ministro da Guerra.

1.º O vogal suplente assistirá a todos os actos do concurso, inclusivo á votação, mas sómente poderá votar nos casos de falta ou incapacidade accidental de algum dos effectivos ou de empate na votação.

2.º Exercerá as funções de secretario, o mais moderno dos vogais effectivos.

Art. 5.º São quatro as provas que tem de prestar os candidatos aos logares de alferes farmaceuticos do exercito:

1.º Prova escrita.

2.º Prova de quimica analitica.

3. Prova de manipulações farmaceuticas.

4.º Prova oral.

§ unico. As provas dadas em concurso não pódem ter validade para os concursos immediatos.

Art. 6.º A prova escrita será sobre fermentos, assépsia e antisepsia, ou sobre alterações e falsificações de medicamentos e alimentos.

§ unico. O ponto para esta prova será igual para todos os concorrentes.

Art. 7.º A prova quimica constará da analise de uma substancia medicamentosa e de uma analise de aguas, sob o ponto de vista da sua potalidade, ou doutra substancia alimenticia, sendo permitido aos candidatos, nesta prova, consultar os seus livros de tecnica operatoria.

Art. 8.º A terceira prova versará sobre a manipulação de dois preparados officinaes, e aviamento duma formula magistral inscrita no **Formulario dos Hospitaes Militares**.

Art. 9.º A prova oral versará sobre o modo de execução dos trabalhos praticos a que se referem os artigos 7.º e 8.º, organização militar, serviço farmaceutico hospitalar e composição do material farmaceutico de campanha.

§ unico. Para cada uma das provas constantes dos artigos 7.º e 8.º será tirado um ponto por cada grupo de candidatos que o juri estabelecer.

Art. 10.º A prova oral consistirá num interrogatorio ao candidato sobre os trabalhos praticos que tenha prestado, conforme o disposto nos artigos 7.º e 8.º, devendo os membros do júri fazer-lhe as perguntas que julguem indispensaveis, para avaliação da capacidade dos concorrentes.

Art. 11.º O tempo destinado ás provas primeira, segunda e terceira não póde ir além de duas horas, e a quarta prova não excederá a quarenta minutos.

Art. 12.º A segunda prova «química analítica» será prestada na Escola de Farmacia de Lisboa, para o que será oportunamente solicitado pelo Ministerio da Guerra ao Ministerio de Instrução Publica, que sejam mandados pôr á disposição do presidente do júri todos os meios necessarios para a execução da dita prova.

Art. 13.º A primeira, terceira e quarta provas serão prestadas no **Deposito Geral de Material Sanitario**.

§ unico. O júri designará os candidatos que devem prestar provas em cada dia.

Art. 14.º Para a primeira, segunda e terceira provas, serão elaboradas com antecedencia, vinte pontos para cada prova, que serão aprovados pela Secretaria da Guerra.

Art. 15.º O júri na apreciação das provas dos candidatos não deve esquecer as habilitações scientificas que possua, além das do curso próprio, nem os serviços que hajam prestado e as mais qualidades pessoais dos concorrentes de que houver conhecimento.

§ unico. Para cumprimento do presente artigo logo que esteja constituído o júri, serão entregues ao presidente os documentos apresentados pelos candidatos.

Art. 16.º A votação será feita em mérito absoluto e relativo.

Art. 17.º A votação em mérito absoluto será feita por escrutinio secreto, com esferas brancas e pretas, em tantas urnas quantos forem os candidatos, tendo cada uma delas o nome de cada candidato.

1.º Para esta votação serão distribuidas, a cada um dos membros do juri, tantas esferas brancas e pretas, quantos forem os candidatos;

2.º As urnas não serão abertas antes de se haver completado a votação;

3.º Abertas as urnas duas esferas brancas aprovam, duas pretas rejeitam;

4.º As esferas inúteis serão lançadas numa urna de prova;

5.º O candidato excluído não póde entrar na segunda contra-votação.

Art. 18.º A votação em merito relativo será feita entre os candidatos apurados na primeira votação, em tantas urnas quantos eles forem com o nome de cada um, distribuindo-se para este fim, a cada membro do juri, tantas esferas quantos os candidatos sendo uma branca e as restantes pretas.

Art. 19.º Depois da votação relativa ao primeiro passar-se-ha a votar para o sagundo, depois para o terceiro, e assim sucessivamente até á classificação de todos os candidatos.

§ unico. Considera-se aprovado o candidato que nesta votação tiver duas esferas brancas.

Art. 20.º A classificação dos candidatos será secreta, mas o secretário do juri lavrará actas de cada uma das provas bem como das votações, actas que serão assinadas por todos os membros do juri, afim de serem remetidas pelo seu presidente á 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria de Guerra com informação especial do mesmo presidente, ácerca de todos os actos do concurso, acompanhada das provas escritas e dos documentos que hajam instruído os requerimentos de admissão.

Art. 21.º O aviso para inspecção sanitaria e inicio da prestação das provas, será publicado no *Diario do Governo* findo o prazo do concurso.

Art. 22.º O candidato que, depois de designada a hora

para prestar a sua prova, não comparecer nos dez minutos immediatos, marcados pelo relógio do edificio em que ela deva ser dada, fica *ipso facto*, excluído do concurso.

Art. 23.º Os candidatos classificados, podem requerer, até que lhes compita serem despachados, para desistir da nomeação, o que os inibirá de se apresentarem candidatos a futuros concursos; mas, depois de declarados alferes pharmaceuticos, terão de servir no quadro permanente por seis annos, não podendo neste periodo obter a demissão ou a passagem á inactividade sem vencimento.

§ 1.º O tempo de serviço como official miliciano não é contado para o periodo de obrigação de servir no quadro permanente.

§ 2.º O official pharmaceutico que solicite a demissão depois de completar seis annos no quadro permanente, fica obrigado a continuar no serviço como official miliciano pelo resto do tempo que lhe faltar para completar aquele a que era obrigado.

Art. 24.º (transitorio). No primeiro concurso a realizar nos termos do presente regulamento, poderão concorrer, além dos officiaes pharmaceuticos milicianos que se acharem nas condições exigidas, as praças do activo ou de reserva das companhias de saude que satisfaçam ás demais condições regulamentares.

Art. 25.º O chefe da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, tomando conhecimento do processo do concurso e de quaesquer reclamações a que ele tenha dado lugar, juntar-lhe-ha a sua informação fundamentada, que será submetida á aprovação do Ministro, para que este deliberar como julgar de justiça, sendo depois a classificação definitivamente publicada em *Ordem do Exercito*.

Paços do Governo da Republica, em 27 de Setembro de 1913. — *João Pereira Bastos*.

**Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção
Geral — 5.ª Repartição**

Considerando que os serviços farmaceuticos do exercito necessitam uma fiscalização mais ampla e com a competencia técnica da especialidade ;

Considerando que a verificação da contagem dos receiptuarios, hoje a cargo do chefe da 2.ª Secção da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, deve ser da competencia dum official farmaceutico, com mais rigorosa informação da flutuação dos preços e do desdobramento dos preparados compostos ;

Considerando que o mesmo official, pelo conhecimento do preço de medicamentos nos mercados nacionais e estrangeiros, melhor póde auxiliar a aquisição em condições mais economicas dos ditos medimentos :

Sobre proposta do Ministro da Guerra, e nos termos do artigo 230 do decreto de 25 de Maio de 1911, hei por bom decretar o seguinte :

Artigo 1.º Na 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra é criada uma secção que ficará sendo a 3.ª da mesma Repartição.

§ unico. A 3.ª Secção tem a seu cargo :

I.º A superintendencia no funcionamento dos serviços técnicos — farmaceuticos do exercito.

II.º Os assuntos relativos ao material farmaceutico na parte administrativa.

III.º Relações de character tecnico administrativo sobre medicamentos com os depositos e estabelecimentos do serviço de saude.

Art.º 2.º A 3.ª Secção da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra ficará com o seguinte pessoal : Chefe, tenente coronel farmaceutico.

Paços do Governo da Republica, aos 27 de Setembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *João Pereira Bastos*, (Ordem do Exercito n.º 18 (1.ª serie) de 11 de Outubro de 1913).

Direcção Geral de Saúde

Em nome da Nação, o Congresso da Republica decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As especialidades farmacêuticas e os remédios secretos estrangeiros poderão ser importados em *vrac* ou preparados no continente ou ilhas para serem enfrascados ou acondicionados para venda fraccionada, quando os importadores, acondicionadores ou preparadores para isso estejam autorizados, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º Cada unidade destes productos, no caso da preparação ser feita no continente ou ilhas, fica sujeita ao imposto progressivo, cobrável por meio de estampilha ou de selagem dos rótulos ou involucros feita na Casa da Moeda, em harmonia com o seguinte:

Quando o preço da venda ao público por unidade, incluindo o selo, seja igual ou inferior a 25 centavos, o imposto será de	5 centavos
De 25 centavos até 50 centavos, inclusive	10 »
De 50 centavos até 75 centavos, inclusive	15 »
De 75 centavos até 1 escudo inclusive	20 »
Por cada 50 centavos a mais ou fracção.	10 »

§ 2.º Quando os ditos productos forem acondicionados depois da importação em *vrac*, cada unanime fica sujeita a $\frac{2}{3}$ do imposto que lhe corresponderia se fôsse preparada no continente ou ilhas.

a) Em caso algum este imposto será inferior a 5 centavos por cada unidade;

b) Quando os $\frac{2}{3}$ da taxa não correspondam exactamente ao valor dalguma das estampilhas fiscais em uso para a selagem destes productos, será arredendada a quan-

tia resultante por forma a aplicar-se ao produto uma estampilha do valor imediatamente superior ao da fracção achada.

Art. 2.º As especialidades farmacêuticas destinadas ao consumo fora do continente e ilhas adjacentes ficam isentas do imposto respectivo quando a exportação se faça em quantidade superior a nove unidades da mesma especialidade por cada remessa.

Art. 3.º As especialidades estrangeiras, feitas no continente ou ilhas, anteriormente á data desta lei, poderão ser vendidas depois de seladas, em harmonia com o artigo 1.º, e as respectivas estampilhas estejam apostas e inutilizadas nas condições que o regulamento desta lei preceituar.

§ unico. Consideram-se sem efeito e mandam-se arquivar os processos que subsistem relativos a estes productos.

Art. 4.º As especialidades que se encontrem seladas com estampilhas de \$05, não inutilizadas pelas alfândegas, poderão ser vendidas sem aposição de nova estampilha logo que os seus possuidores se apresentem ao funcionário mais graduado da corporação dos impostos em serviço no concelho ou bairro em que se encontrem estes productos, para lhes ser pôsto o visto ou carimbo da repartição, parte sôbre as estampilhas e parte sôbre os rótulos ou involu-cros, sempre que isto seja praticável.

§ único. Para se efectuar a aposição do visto a que se refere este artigo e a selagem a que se refere o artigo 5.º é concedido o prazo de trinta dias a contar da data da publicação do regulamento desta lei.

Art. 5.º As especialidades importadas em *vrac* antes da publicação desta lei poderão ser acondicionadas nos termos que o futuro regulamento preceituar, e fazer-se a sua venda logo que sejam seladas com uma estampilha de \$05 por cada unidade.

§ único. Neste caso a selagem e inutilização das es-

tampilhas será feita pela fiscalização depois desta ter verificado que, pela substância que contenham, foram pagos direitos como medicamento não especificado se outros lhes não couberem em virtude da sua natureza especial.

Art. 6.º No serviço da fiscalização do imposto das especialidades farmacêuticas serão empregados dois inspectores técnicos, um na Direcção Geral e outro no serviço externo, sendo ambos auxiliados por funcionários adidos ao Corpo da Fiscalização dos Impostos.

Art. 7.º Os inspectores técnicos das especialidades farmacêuticas serão para todos os efeitos equiparados aos primeiros oficiais técnicos, chefes de secção da mesma Direcção Geral, ressalvado o disposto no artigo 9.º, ficando-lhes por isso subordinados os funcionários a que se refere o artigo 6.º

Art. 8.º Compete aos inspectores técnicos das especialidades farmacêuticas:

- a) Consultar nos casos de contestação entre a Fazenda e os preparadores ou vendedores das ditas especialidades;
- b) Prestar todas as informações técnicas que lhes forem exigidas em matéria d'este imposto;
- c) Visitar e mandar visitar pelos inspectores auxiliares, com a coadjuvação do pessoal dos impostos e conforme as instruções da respectiva Direcção Geral, os estabelecimentos onde se preparem, vendam ou se achem depositadas especialidades farmacêuticas.

Art. 9.º Estes funcionários receberão o ordenado correspondente á sua categoria e mais, para ambos, 2 por cento do excesso de cobrança do imposto sobre a cobrança do mesmo imposto no ano de 1910-1911, não podendo esta cota exceder, acumulada com o ordenado, o vencimento dos primeiros oficiais técnicos mencionados no artigo 7.º

Art. 10.º Esta lei entrará em vigor logo que seja publicado o decreto que a regulamentar, o qual regulamentará conjuntamente a lei de 19 de Julho de 1902 na

parte que se refere ao imposto de especialidades farmacêuticas, e substituirá o regulamento de 26 de Maio de 1911 sôbre o mesmo imposto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam suprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Góvêrno da República, em 29 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Cssta* — *Rodrigo José Rodrigues*.

REGULAMENTO

DO IMPOSTO DO SELO DAS ESPECIALIDADES FARMACEUTICAS

CAPITULO I

Da incidencia e taxas

Artigo 1.º

São sujeitos a um imposto especial das taxas abaixo designadas, cobravel por meio da estamphiha ou de selagem de rótulos ou involucros feita na Casa da Moeda, os seguintes productos;

1.º As especialidades farmacêuticas nacionais, a que se refere o n.º 1.º do artigo 10.º, §01;

2.º As especialidades farmaceuticas nacionais, a que se refere o n.º 2.º do artigo 10.º, §05;

3.º As especialidades farmacêuticas estrangeiras, importadas completamente concluidas para a venda, §05;

4.º As águas minero-medicinais estrangeiras, §05.

§ único. São ressaltadas, quanto aos productos estrangeiros, as disposições dos tratados internacionais existentes á data da publicação da lei de 19 de Julho de 1902 e ainda vigentes.

Artigo 2.º

São sujeitos a um imposto progressivo, cobrável por meio de estampilha ou selagem dos rótulos ou involucros feita na Casa da Moeda :

1.º Os produtos a que se refere o n.º 3.º do artigo 1.º, nos termos seguintes :

Quando o preço de venda ao publico por unidade, incluindo o selo, seja igual ou inferior a \$25, o imposto será de.....	\$05
De \$25 até \$50, inclusive.....	\$10
De \$50 até \$75, inclusive.....	\$15
De \$75 até 1\$, inclusive.....	\$20
Por cada \$50 a mais ou fracção.....	\$10

2.º Os produtos a que se refere o n.º 4.º do artigo 1.º são sujeitos a $\frac{2}{3}$ das taxas acima designadas.

a) Em caso algum este imposto será inferior a \$05 por unidade ou fracção.

b) Quando os $\frac{2}{3}$ da taxa não correspondam exactamente ao valor dalguma das estampilhas fiscaes em uso com a sobrecarga «Especialidades farmaceuticas», será arredondada a quantia resultante por forma a aplicar-se uma dessas estampilhas, mas do valor imediatamente superior ao da fracção achada. As estampilhas com esta sobrecarga serão de \$01, \$05, \$07, \$10, \$14, \$15, \$20 e \$30. Quando o selo devido for superior, poderão apôr-se duas ou mais estampilhas.

Artigo 3.º

O preço de venda ao público dos produtos a que se refere o artigo antecedente, será marcado nos rótulos por forma bem visivel, e sempre expresso em moeda portuguesa.

Artigo 4.º

Fica entendido que, sempre que no presente regulamento se aludir a especialidades, deve entender-se que são especialidades farmacêuticas e considerar-se incluídos os remédios secretos e as águas minero-medicinais estrangeiras.

CAPITULO II

Do objecto tributado e das isenções

Artigo 5.º

São consideradas especialidades farmacêuticas para os efeitos do imposto e dêste regulamento;

1.º Todas as preparações farmacêuticas oficiais e todas as substâncias medicinais fornecidas pelos preparadores em embalagens de origem, destinadas a ser entregues intactas ao consumidor e diferenciadas por um nome ou marca privativa.

2.º Todos os produtos, mesmo de livre fabricação, que satisfaçam as demais condições do número antecedente e além disso façam referencia nos respectivos rótulos, involucros ou prospectos que os acompanhem, a quaisquer propriedades ou aplicações medicinais ou do respectivo titulo se deduza nitidamente a presunção dessas propriedades (como em *antipsóricos*, *tridigestina*, *calicida*, *anti-séptico*, *odontálgico*, *antimigraine*, e análogos).

3.º Os produtos químicos e as substâncias medicinais em embalagens destinadas a ser entregues intactas ao consumidor, quando nos rótulos, prospectos ou involucros contenham indicações terapêuticas ou posológicas.

4.º As empolas injectáveis.

5.º Os sabonetes medicinais.

6.º Os produtos designados na lista publicada na parte final dêste regulamento, e análogos, quando contidos em embalagens de origem destinadas a ser entregues intactas ao consumidor.

Artigo 6.º

São isentos de sêlo :

1.º Os produtos inseritos na actual *Farmacopeia Portuguesa*, quando nos rótulos, prospectos ou involucros se adoptem exactamente quaisquer das denominações dadas por esta *Farmacopeia* no artigo respectivo a cada produto.

2.º Os pós, pastas, elixires e sabonetes dentifricos, os sabonetes de glicerina e de benjoim, as loções capilares, as pomadas cosméticas e outros produtos de perfumaria, quando nos rótulos ou na literatura que os acompanhe se não declare possuírem propriedades terapêuticas ou não se classifiquem como medicinais.

a) Exclusivamente nestes produtos não são consideradas como declaração ou indicação de propriedade medicinal as seguintes expressões populares usadas em muitos dêles : *tónico, calmante, lenitivo, higiênico, fortificante, estimulante, absorvente, depilatorio, anti-mancha, anti-pelicular, evita a caspa, evita a queda do cabelo, conserva a saúde do cabelo, dos dentes ou da pele, contra as picadas dos insectos, contra as irritações da pele, contra o mau hálito.*

b) Quando nos rótulos, prospectos ou involucros dêstes produtos se contemham expressões tais como : *medicamento, remédio, antialopético, antiscorbútico, antinevralgico, antierpético,* ou outras que indiquem ser medicamentos curativos, paliativos ou profiláticos, ficam sujeitos ao respectivo sêlo.

3.º Os preparados farmaceuticos que, embora pelo seu acondicionamento e aspecto exterior possam confundir-se com as especialidades, sejam, contudo, aviados em Portugal por meio de receita médica.

4.º Os tafetás e esparadrapos desprovidos de acção terapêutica especial, os lápis de alumen, de nitrato de prata e de sulfato de cobre.

5.º Os artigos de penso e de sutura, tais como: fio de sêda em alcool, catgut, gases, ligaduras e algodões esterilizados, fenicados, iodoformados e gessados.

6.º As farinhas e outros produtos alimentícios em cuja literatura se não indique possuírem propriedades terapêuticas ou não se classifiquem como medicinais.

7.º As vacinas anti-variólicas.

8.º As amostras, quando tenham marcado em caracteres bem visíveis e dominando todo o texto dos rótulos e involucros a inscrição *Amostra gratuita*, aposta por forma que não possa retirar-se sem deteriorar sensivelmente os mesmos rótulos.

a) Não estando devidamente seladas, é expressamente proibida a existência de amostras em qualquer estabelecimento e suas dependências, além do do fabricante, quando a quantidade do produto contido em cada uma fôr superior a $\frac{1}{5}$ da contida nas unidades destinadas à venda.

9.º As especialidades destinadas ao consumo fora do continente e ilhas adjacentes quando a exportação se faça em quantidade superior a 9 unidades da mesma especialidade por cada remessa.

a) Estes produtos só podem sair do laboratório do preparador em volumes fechados sob seu sinete inviolável, tendo marcadas exteriormente a palavra *Exportação*, a data da saída do laboratório, o nome ou as iniciais do nome do destinatário, e sendo acompanhados da factura ou documentos que mostrem o seu destino e a designação das especialidades que encerrem.

b) Estes volumes poderão ser abertos sempre que a fiscalização julgue conveniente proceder à verificação do seu conteúdo, devendo assistir a êste acto o expedidor ou o destinatário, ou qualquer indivíduo que os represente.

Artigo 7.º

Entende-se por unidade tributável, à qual corresponde uma estampilha da taxa de \$01 ou de \$05, segundo os

termos estabelecidos, a embalagem de origem, qualquer que seja a sua natureza, contanto que se destine a ser entregue intacta ao consumidor e não contenha uma quantidade de produtos maior que a declarada na lista a que se refere o n.º 6.º do artigo 5.º

§ único. Qualquer fracção isolada ou quantidade excedente deve contar-se como uma unidade para os efeitos do sêlo.

Artigo 8.º

A unidade para as especialidades a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 10.º, é a embalagem de origem, qualquer que seja a sua natureza ou grandeza, contanto que se destine a ser entregue intacta ao consumidor, mas com as restrições seguintes :

a) Nas caixas de empoas, a unidade é constituída por uma empola ;

b) Nos sinapismos, a unidade é constituída por um pacote ou caixa contendo número não superior a vinte e cinco, e nas mósca de Milão, pelo pacote contendo número não superior a doze ;

c) Nos esparadrapos medicamentosos, tipo Tapsia e análogos, a unidade é constituída por cada rectângulo de dimensões não superiores a $1^m \times 0^m,25$;

d) Nos esparadrapos porosos e análogos, a unidade é constituída por cada rectângulo de dimensões não superiores a $0^m,15 \times 0^m,20$.

Artigo 9.º

Quando, em geral, em qualquer volume se contiverem outros, a unidade tributária é constituída por cada uma das embalagens mínimas que neles existam quando essas embalagens mínimas possam constituir unidade de venda, ainda que o não sejam habitualmente.

CAPITULO III

Das especialidades nacionais

Artigo 10.º

São consideradas nacionais para os efeitos dêste regulamento :

1.º As especialidades de autores portugueses, preparadas em Portugal, com toda a literatura dos seus rótulos ou involucros em português, e também as fórmulas de autores estrangeiros que constam da Farmacopeia Portuguesa quando, sendo livre a preparação do produto com a forma de especialidade, os preparadores as especializem com o nome daqueles autores, ou por qualquer outra forma.

2.º As preparadas em Portugal que tenham rótulos ou quaisquer inscrições em idioma estrangeiro, nome ou nomes estrangeiros que não sejam os dos autores a que se refere o número antecedente, e as de outros autores estrangeiros cuja preparação com a forma de especialidade seja livre.

3.º As de autores estrangeiros que não sejam de livre fabricação, depois de nacionalizadas em virtude da sua preparação no país, mesmo que a propriedade fôsse ou venha a ser transmitida a nacionais.

4.º Aquelas cuja substância seja fabricada no estrangeiro, mas importada a granel (em *vrac*) a fim de ser enfrascada ou acondicionada em Portugal para a venda, não podendo sofrer aqui manipulação farmacêutica que modifique o produto importado, quer na sua composição, quer na forma, sob pena de serem para todos os efeitos consideradas idênticas às compreendidas no n.º 3.º dêste artigo.

§ 1.º As especialidades de que tratam os n.ºs 3.º e 4.º só poderão ser preparadas ou acondicionadas no continente ou ilhas, se em algum tempo houver sido autorizada em Portugal a fórmula respectiva, ou pela importa-

ção com as devidas formalidades de produtos idênticos fabricados no estrangeiro, ou por licença da Junta de Saúde.

§ 2.º A importação das especialidades referidas no n.º 4.º será comunicada pelas alfândegas à Direcção Geral das Contribuições e Impostos em notas semanais designando os nomes e residências dos importadores, o lugar de destino dos produtos e o pêso e as designações a estes dadas a fim de se proceder à selagem das unidades de venda nos termos do artigo 25.º Estas especialidades só depois da selagem poderão ser vendidas, sob pena da multa estabelecida no artigo 210.º do regulamento do selo de 9 de Agosto de 1902, calculada sobre o total do selo devido pelas especialidades importadas depois de acondicionadas para a venda, mas nunca inferior a 20\$.

Artigo 11.º

As especialidades a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo antecedente só poderão ser fabricadas ou acondicionadas no país em farmácias, fábricas ou laboratórios farmacêuticos legalmente estabelecidos, sob a direcção imediata e constante de farmacêuticos diplomados pelas escolas portuguesas e, quando, nos termos da legislação vigente, estes estejam devidamente autorizados a prepará-las ou a acondicioná-las.

Artigo 12.º

E' absolutamente defeso, nas especialidades a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 10.º e cuja exploração se inicie depois da publicação dêste regulamento, empregar títulos ou nomes de fantasia cuja pronúncia ou grafia possa prestar-se a confusão com os de qualquer especialidade estrangeira.

§ 1.º Também é defeso juntar aos nomes de autores

estrangeiros, diferentes daqueles a que se refere o n.º 1.º do artigo 10.º, as expressões: *segundo a fórmula de, gén. ou género, pelo método de,* ou semelhantes.

§ 2.º Em caso de desobediência a qualquer destes preceitos, as especialidades serão consideradas, para todos os efeitos, idênticas àquelas a que se refere o n.º 3.º do dito artigo 10.º, ou às compreendidas no n.º 2.º do mesmo artigo se as especialidades com que se possam confundir forem de livre fabricação.

CAPITULO IV

Especialidades estrangeiras

Artigo 13.º

São consideradas estrangeiras para os efeitos do imposto e deste regulamento, as especialidades importadas completamente concluídas para a venda.

Artigo 14.º

O despacho de amostras, com isenção do imposto do selo, só é permitido nos casos seguintes:

1.º Às que se apresentem a despacho, como tais, em número não superior a um exemplar de cada produto para o mesmo destinatário.

2.º Às que se apresentem nas condições exigidas no n.º 8.º do artigo 6.º e em número superior a 20 unidades por cada remessa, quando a Direcção Geral das Contribuições e Impostos autorize previamente aquela isenção. Para êste fim lhe enviarão as alfândegas um exemplar de cada produto com a indicação do seu número e do nome do importador ou destinatário.

Artigo 15.º

É expressamente proibida a importação de especialidades por via diferente das sedes das alfândegas de Lisboa,

Pôrto e ilhas adjacentes e das estações das encomendas postais e do Lazareto.

§ único. Nos despachos de importação declarar-se há o nome e o número das especialidades a que os mesmos digam respeito, bem como a quantidade dos produtos importados a granel (em *vrac*) com destino à especialização a que se refere o n.º 4.º do artigo 10.º

Artigo 16.º

As contestações entre a alfândega e os importadores dos produtos de que trata este regulamento serão resolvidas nos seus termos e nos dos aduaneiros em vigor.

CAPITULO V

Da aposição das estampilhas e da sua inutilização

Artigo 17.º

A aposição das estampilhas nas especialidades que a ela estão sujeitas será feita antes da sua saída da respectiva oficina.

§ único. Entende-se por oficina o laboratório do preparador e todas as suas dependências comunicantes, excluindo aquelas em que se efectuem vendas ou exposição ao público.

Artigo 18.º

As estampilhas são apostas no último envoltório externo rotulado, tanto nas especialidades nacionais como nas estrangeiras, sempre por forma que não fique coberto o nome do produto nem o do preparador.

Artigo 19.º

Nas especialidades importadas completamente concluídas para a venda, as estampilhas serão apostas no acto do despacho na alfândega.

Artigo 20.º

Nas ampolas injectáveis, as estampilhas serão apostas em cada ampola ou nas caixas que as contenham. Neste último caso cada caixa será selada com tantas estampilhas da taxa que lhe couber, quantas forem as ampolas que contiver, e as estampilhas serão apostas sobre um fio, préviamente colocado no fecho da caixa, para que tenham de ser por êle rasgadas na ocasião em que seja aberta.

§ 1.º Só o consumidor do produto poderá abrir as caixas seladas nas condições dêste artigo, incorrendo em transgressão todo aquele que tiver em depósito caixas seladas, mas abertas, contendo ampolas não seladas.

§ 2.º O importador de ampolas declarará no acto do despacho a forma de selagem que preferir.

Artigo 21.º

A aposição das estampilhas nas especialidades nacionais pode ser substituída pela selagem dos respectivos rótulos ou involucros feita na Casa da Moeda.

Artigo 22.º

Quando o sêlo fôr impresso no involucro ou a estampilha fôr nele aposta, deve êste ser lacrado ou colado por forma que não possa tirar-se dêle o conteúdo sem inutilizar o referido involucro.

Artigo 23.º

Em todas as especialidades, nacionais ou estrangeiras, a estampilha do modelo pequeno só será empregada quando fôr praticamente inapplicável a do modelo grande.

Artigo 24.º

As estampilhas para pagamento do imposto sobre as especialidades importadas completamente concluídas para a venda, serão inutilizadas pelas alfândegas com um ca-

rimbo especial, que mostre com toda a clareza, e por forma indelével, a data do despacho do produto e a estação aduaneira que o efectuou.

Artigo 25.º

As estampilhas para pagamento do imposto das especialidades a que se refere o n.º 4.º do artigo 10.º, serão inutilizadas pela fiscalização, depois da inspecção técnica ter verificado que foram pagos os devidos direitos de importação pela substância que contenham e que esta não sofreu aqui manipulação farmacêutica que modificasse a composição ou a forma com que foi importada.

Artigo 26.º

Nas especialidades nacionais as estampilhas serão inutilizadas, por forma bem legível, com a assinatura ou rubrica do preparador, quer manualmente, quer por meio de carimbo *fac-simile*, e, sempre que seja praticável, por forma que a inutilização fique parte sobre as estampilhas e parte nos rótulos ou involucros em que sejam apostas.

CAPITULO VI

Disposições penais

Artigo 27.º

As multas por falta de cumprimento dos preceitos estabelecidos no presente regulamento serão, pela primeira vez, e conforme a qualidade das especialidades encontradas em transgressão e a do transgressor, as seguintes:

- a) O duplo do sêlo a que estiverem sujeitas as especialidades encontradas em transgressão.
- b) A quantia correspondente a 2\$ por quilograma do pêso das ditas especialidades, acrescida do duplô do sêlo a que estiverem sujeitas.

§ 1.º As multas pela segunda transgressão serão o quintuplo das estabelecidas nas alíneas dêste artigo, pela

terceira o décuplo, e pelas seguintes serão vinte a cinquenta vezes maiores do que as estabelecidas nas mesmas alíneas, conforme o numero, natureza e importância das transgressões.

§ 2.º A multa nunca será inferior, qualquer que seja a transgressão, a 2\$ pela primeira vez, a 10\$ pela segunda e a 20\$ pela terceira e seguintes.

§ 3.º Na multa não se compreende o sêlo, que, todavia, será cobrado juntamente com ela.

Artigo 28.º

Incorrem nas multas designadas no artigo 27.º aqueles que deixarem de cumprir quaisquer das disposições dêste regulamento, e os que venderem ou tiverem em deposito especialidades em transgressão. Se as especialidades forem das compreendidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 10.º, a multa será a estabelecida na alínea *a*) do artigo 27.º; se forem daquelas a que se refere o artigo 13.º ou os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 10.º, a multa será a da alínea *b*); se forem daquelas a que se refere o artigo 13.º, mas no caso da importação se ter efectuado pelas vias legais, a multa será sómente a da alínea *a*).

Artigo 29.º

Consideram-se, para todos os efeitos, como não seladas as especialidades seladas com estampilhas por qualquer forma viciadas, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que incorre o autor da fraude, e aquelas em que as estampilhas não estejam apostas e inutilizadas nas condições exigidas por êste regulamento, ou não sejam das taxas devidas.

Artigo 30.º

Os originários transgressores são solidários no pagamento da multa e sêlo com o depositários ou vendedor dos produtos encontrados em transgressão.

Artigo 31.º

Aquele que pagar sêlo e multa, nos casos de responsabilidade solidaria terá direito de exigir a respectiva importância de quem anteriormente tiver cometido a infracção, podendo êste exigi-la dos outros, e assim sucessivamente, até o primeirò que houver transgredido.

CAPITULO VII

Disposições gerais

Artigo 32.º

A fiscalização superior do imposto sôbre os productos de que trata êste diploma, fica a cargo da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a qual a mandará executar pelos inspectores técnicos das especialidades farmaceuticas com a coadjuvação do pessoal dos impostos.

Artigo 33.º

As dúvidas que possam suscitar-se a respeito de applicação do sêlo, quer se trate de especialidades estrangeiras, quer nacionais, serão apresentadas á Direcção Geral das Contribuições e Impostos, acompanhadas de amostra do produto, para que esta as resolva.

Artigo 34.º

As contestações entre a Fazenda e os importadores, preparadores ou vendedores de especialidades sôbre as disposições do presente regulamento, serão resolvidas pelo Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos com parecer prévio de um dos inspectores técnicos das especialidades farmaceuticas da mesma Direcção e do juiz auditor do Ministério das Finanças.

§ 1.º Êste processo de contestação é especial, e só há lugar a êle antes dos productos serem expostos à venda, isto é, no momento em que tenham de ser selados, e não

quando a fiscalização os autua por transgressão de disposições legais em vigor que deixaram de ser cumpridas.

§ 2.º Das decisões do Conselho cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo nos termos da legislação em vigor.

Artigo 35.º

A fiscalização será exercida nos estabelecimentos ou casas em que se preparem, vendam ou se achem depositadas especialidades, e nas suas dependencias.

Artigo 36.º

Os autos de transgressão, em que esta não seja reconhecidas pelos transgressores, serão acompanhados, sempre que fôr possível dum exemplar de cada especialidade que possa dar causa ás dúvidas dos transgressores, e o encarregado da fiscalização transcreverá neles a copia textual da parte das inscrições contidas nos rótulos ou involucros dessas especialidades que julgue suficiente para a sua identificação, e a indicação dos fundamentos para a exigência do imposto.

§ 1.º Se estes autos não forem levantados por qualquer dos inspectores técnicos, deverá o autuante remetê-los, no prazo de três dias, á Direcção Geral das Contribuições e Impostos para que sôbre eles recaia o devido parecer técnico relativo á natureza do produto sob o ponto de vista da incidência do imposto.

a) Como êste parecer será o auto enviado para julgamento ao secretário de finanças do conselho ou bairro a que pertença o transgressor.

b) No caso de não dever incidir imposto, o auto será julgado por despacho do secretário de finanças sem mais formalidades, intimando êste despacho ás partes interessadas.

§ 2.º O detentor dos exemplares colhidos para acom-

panharem o auto tem direito á restituição deles, ou a uma indemnização do preço fixado para a venda quando aquela não possa ter lugar.

Artigo 37.º

Em caso algum poderá realizar-se a apreensão do especialidades na mão do consumidor, mas, se estas transitarem ou tiverem sido vendidas sem estarem apostas as devidas estampilhas, qualquer funcionário do Corpo da Fiscalização dos Impostos, que conheça da transgressão, poderá levantar o respectivo auto, observando-se o disposto no artigo 36.º

Artigo 38.º

É proibida a importação, venda ou exposição ao público de especialidades nas seguintes condições :

- a) Quando não estejam devidamente rotuladas ;
- b) Quando os seus involucros estejam abertos, ou fechados por forma que se possa tirar dêles o produto sem destruir as estampilhas ou os involucros em que estejam apostas.
- c) Quando os dizeres dos rótulos externos sejam diferentes dos internos.

§ 1.º Também é proibida a exposição ao público de embalagens figurando especialidades quando tais embalagens não estejam seladas como se fossem as especialidades que representam.

§ 2.º As transgressões do disposto neste artigo serão punidas com as multas estabelecidas no artigo 27.º e conforme o determinado no artigo 28.º

Artigo 39.º

Nos rótulos das especialidades deverá existir sempre o nome do preparador ou acondicionador e a designação do local da respectiva officina.

Artigo 40.º

As estampilhas das especialidades serão fornecidas pelas Tesourarias da Fazenda Pública mediante requisição escrita, datada e carimbada com o nome do preparador ou acondicionador do produto a que se destinam.

§ único. Os secretários de finanças enviarão todos os meses à Direcção Geral das Contribuições e Impostos as mencionadas requisições.

Artigo 41.º

As estampilhas das especialidades, das taxas de \$01 e \$50, poderão adquirir-se em qualquer das ditas Tesourarias e as das restantes taxas sómente nas dos bairros de Lisboa e Pôrto e das capitais de distritos.

Artigo 42.º

Para a selagem dos rótulos ou involucros na Casa da Moeda, a que se refere o artigo 21.º, seguir-se-há o processo estabelecido para os cheques nos artigos 84.º e seguintes do Regulamento de 9 de Agosto de 1902.

§ unico. Este imposto será escriturado como receita proveniente do sêlo das especialidades farmacêuticas.

Artigo 43.º

São extensivas ao imposto do sêlo sobre especialidades farmacêuticas, na parte applicável, as disposições do regulamento de 9 de Agosto de 1902 e do decreto de 26 de Maio de 1911 relativas ao julgamento dos processos por transgressão do imposto do sêlo.

CAPITULO VIII

Do serviço tecnico das especialidades farmacêuticas

Artigo 44.º

No serviço da fiscalização do imposto das especialidades serão empregados dos inspectores técnicos, o existente

á data da lei de 29 de Junho de 1913 e um outro nomeado pelo Ministro das Finanças, sendo ambos auxiliados por funcionários do Corpo da Fiscalização dos Impostos.

Artigo 45.º

Os inspectores técnicos das especialidades são para todos os efeitos equiparados aos primeiros oficiais técnicos, chefes de secção da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de cujo quadro fazem parte, ressalvado o disposto no artigo seguinte, ficando-lhes por isso subordinados os funcionários a que se refere o artigo 44.º

Artigo 46.º

Os inspectores técnicos das especialidades percebem o ordenado correspondente á sua categoria e mais, para ambos, 2 por cento do excesso de cobrança do imposto sôbre a cobrança do mesmo imposto no ano de 1910-1911, não podendo esta cota exceder, acumulada com o ordenado, o vencimento dos primeiros oficiais técnicos mencionados no artigo antecedente.

§ único. A cota de 1 por cento a perceber por cada um dos ditos inspectores será paga em duodécimos, sendo a importância destes calculada pelo rendimento do mês antecedente áquele em que se faça a liquidação, comparado com o de igual mês do ano de 1910-1911.

§ 2.º Se a liquidação do fim do ano mostrar que a soma das quantias que receberam por conta da referida cota foi maior que aquela a que tem direito, deverão os inspectores reembolsar o Estado da diferença dentro dos trinta dias posteriores a essa liquidação.

Artigo 47.º

Compete aos inspectores das especialidades:

- a) Consultar nos casos de contestação entre a Fazenda e os importadores, preparadores, depositários e vendedores das ditas especialidades.

b) Prestar todas as informações técnicas que lhes forem exigidas em matéria deste imposto.

c) Visitar e mandar visitar pelos funcionários do Corpo da Fiscalização dos Impostos, com a coadjuvação do pessoal deste corpo, os estabelecimentos ou casas onde se preparem, vendam ou se achem depositadas especialidades farmacêuticas.

d) Desempenhar todos os mais serviços que no interesse da fiscalização e arrecadação deste imposto lhes forem exigidos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

CAPITULO IX

Disposições transitórias

Artigo 48.º

Deverão ser seladas com o selo de \$05, inutilizado nos termos e prazo dos artigos 51.º e 52.º, as especialidades que tenham sido importadas pelas vias legais completamente concluídas para a venda antes da publicação deste regulamento, quando não estejam seladas.

Artigo 49.º

As especialidades a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 10.º, que se encontram seladas nas condições exigidas pelos regulamentos de 10 de Agosto de 1903 e 26 de Maio de 1911, também poderão ser vendidas no estado em que se encontrem.

Artigo 50.º

As especialidades a que se refere o n.º 3.º do artigo 10.º, preparadas no continente ou ilhas, anteriormente á data da lei de 29 de Junho de 1913, poderão ser vendidas depois de seladas em harmonia com o artigo 2.º, desde que as respectivas estampilhas sejam apostas e inutilizadas nas condições exigidas por este regulamento.

Artigo 51.º

As especialidades que se encontrem seladas com estampilhas de \$05, não inutilizadas pelas alfândegas ou com inutilização irregular, poderão ser vendidas sem aposição de nova estampilha logo que os seus possuidores as apresentem ao funcionario mais graduado da corporação dos impostos em serviço no concelho ou bairro em que se encontrem estes productos, para lhes ser pôsto o visto, ou carimbo da Repartição, parte sôbre as estampilhas e parte sôbre os rótulos ou involucros, sempre que isto seja praticável.

Artigo 52.º

É concedido o prazo de trinta dias, a contar da data dêste regulamento, para se proceder á aposição do visto a que se refere o artigo antecedente e para a selagem dos productos a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 53.º

As especialidades estrangeiras importadas a granel (em *vrac*) antes da publicação da lei de Junho de 1913, poderão ser vendidas depois de acondicionadas nos termos estabelecidos e desde que sejam seladas com uma estampilha de \$05 por cada unidade.

§ único. Neste caso a selagem e inutilização das estampilhas será feita pela fiscalização depois desta ter verificado que pela substância que contenham foram pagos direitos como medicamentos não especificado, se outro lhe não couber em virtude da sua natureza especial.

Artigo 54.º

Consideram-se sem efeito, e serão arquivados na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, os processos que

subsistem, relativos a especialidades farmacêuticas que se encontrem ao abrigo destas disposições transitórias, desde que se cumpra o que nelas se prescreve.

Paços do Govêrno da República, em 14 de Outubro de 1913. — *Afonso Costa* — *Rodrigo José Rodrigues*.

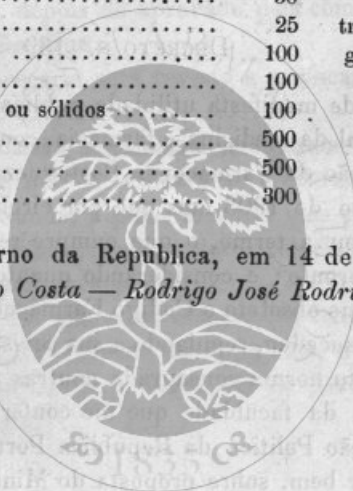
Lista a que se refere o artigo 7.º deste regulamento

Aguas medicinaes artificiaes	500	gramas
Aguas minero medicinaes estrangeiras	1,000	»
Alcoolatos	250	»
Algodões medicinaes (revulsivos, tipo Formawn, etc.)	100	»
Antimigraines	1	lâpis
Antisépticos, para uso individual	500	gramas
Arrobes	300	»
Banhos	500	»
Balsamos	250	»
Biscoitos	25	biscoitos
Bolos	50	bolos
Cachets	12	cachets
Calicidas	50	gramas
Capsulas	100	cápsulas
Capsulas gelatinosas	400	gramas
Cervejas medicinaes	100	»
Chás purgativos e analogos	150	»
Chocolates medicinaes	25	cigarros
Colírios	50	gramas
Comprimidos	50	comprimidos
Confeitos	100	confeitos
Coricidas	50	gramas
Depurativos	500	»
Digestivos	500	»
Desinfectantes, para uso individual	500	»
Elixires	400	»
Embrocações	500	»
Emplastos	100	»

Emplastos, porosos, tipo Allcock.....	15 cent. × 20 cent.	
Empolas injectaveis	1	ampola
Emulsões.....	500	gramas
Escudetes	12	escudetes
Esparadrapos, tipo tápsia.....	1 metro × 0 ^m ,25	
Farinhas medicinais.....	500	gramas
Fricções.....	300	"
Gargarejos	500	gramas
Glicérfos	150	"
Glóbulos	100	glóbulos
Gotas	100	gramas
Granulados.....	150	"
Granulos em geral.....	100	granulos
Hidrolatos.....	500	gramas
Injecções.....	300	"
Lapis uretrais.....	12	lapis
Lenticulas.....	50	lenticulas
Levaduras.....	300	gramas
Licores medicinais.....	400	"
Linimentos	400	"
Loções.....	400	"
Magnésias	300	"
Melitos	300	"
Oleos medicinais.....	500	"
Opodeldochs compostos.....	100	"
Ovulos	12	óvulos
Papeis impregnados de substancias medi- nais	10	decim. quad.
Papeis, paquets-doses	12	papeis
Parasitificidas	250	gramas
Pastas	100	"
Pastilhas	100	pastilhas
Pérolas	100	perolas
Pilulas.....	100	pilulas
Pomadas	100	gramas
Pós.....	100	"
Produtos quimicos especializados	250	"
Rebuçados medicinais	50	rebuçados
Sabonetes medicinais.....	1	sabonete
Sabonetes medicinais em folhas.....	10	decim. quad.
Sacarolados	150	gramas
Sáis das aguas minerais.....	250	"
Sinapismos	25	sinapismos

Soluções	500	gramas
Soros e soros-vacinas.....	100	»
Substancias medicinaes especializadas....	500	»
Supositorios.....	12	supositorios
Tinturas	100	gramas
Tisanas ,.....	500	»
Tónicos.....	500	»
Tópicos	100	»
Triturações.....	30	»
Trociscos	25	trociscos
Unguentos	100	gramas
Vermífugos.....	100	»
Vesicatórios, liquidos ou sólidos.....	100	»
Vinagres medicinaes.....	500	»
Vinhos medicinaes.....	500	»
Xaropes medicinaes	300	»

Paços do Governo da Republica, em 14 de Outubro
de 1913. — *Afonso Costa* — *Rodrigo José Rodrigues*.



Centro de Documentação Farmacêutica da Ordem dos Farmacêuticos

MINISTERIO DO INTERIOR

18 de Setembro de 1913

DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

DECRETO N.º 139

Sendo de manifesta utilidade publica, para o exercicio profissional da medicina e farmacia, concluir a curto prazo a elaboração da Farmacopêa Portugueza, encetada em 21 de Janeiro de 1903 mas que por circunstancias diversas não chegou a termo, o que cumpre remediar dum modo eficaz e pronto; e considerando quanto importa obviar o que se torne obsoleto o Código Farmaceutico do pais, como entre nós succedeu, regulando a sua revisão periodica, como é ha muito norma consagrada noutras nações;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Politica da Republica Portugueza.

Hei por bem, sobre proposta do Ministerio do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' instituida uma comissão permanente, incumbida da elaboração e revisão periodica da Farmacopêa Portugueza.

§ 1.º Esta comissão será constituida pelos seguintes membros da Universidade de Lisboa: um professor de clinica medica o de terapeutica e o de bacteriologia da Faculdade de Medicina, dois professores da Escola de Farmacia, um professor de quimica e outro de botanica da Faculdade de Sciencias, e por um farmaceutico de reconhecida competencia.

§ 2.º Fica autorizada esta comissão a agregar qualquer outra entidade cujo concurso por seus superiores conhecimentos se julgue conveniente.

Art. 2.º A mesma comissão procederá á revisão da farmacopêa de sorte que, pelo menos trienalmente, se tornem publicas as alterações e aditamentos que a comissão entenda dever introduzir-lhe.

Art 3.º Uma sub-comissão, constituída por um vogal da comissão e por dois farmaceuticos em exercicio, escolhidos por ela, procederá á organização do Preçario dos Medicamentos que, depois de aprovado pela comissão, subirá á sanção do Governo.

§ unico. Este preçario será revisto e publicado bienalmente.

Art. 4.º A comissão organizará imediatamente o seu plano de trabalhos, que comunicará ao Governo pela Direcção Geral de Saude, e pelas mesmas vias proporá as providencias e medidas regulamentares relacionadas com o objecto da sua incumbencia.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Dado nos Paços do Governo da Republica, e publicado em 18 de Setembro de 1913. — *Manuel de Arriaga—Rodrigo José Rodrigues.*

Centro de Documentação Farmacêutica
da Ordem dos Farmacêuticos

MINISTERIO DO INTERIOR

6 de Dezembro de 1913

DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

Em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 139, manda o Governo da Republica Portuguesa nomear os professores: Carlos Belo de Moraes, Silvio Rebelo Alves, Anibal Bettencourt, José Evaristo Moraes Sarmento, Antonio Moreira Beato, Aquiles Alfredo da Silveira Machado, Antonio Xavier Pereira Coutinho e o farmaceutico de 1.ª classe, Joaquim Urbano da Veiga, para constituirem a comissão permanente incumbida da elaboração e revisão periodica da framacopeia portugueza.

O primeiro professor será o presidente e o segundo, professor da farmacologia e materia medica da Faculdade de Medicina de Lisboa, o secretario, ficando por isso desonerado dos trabalhos hospitalares e com direito a receber a gratificação especial a este novo serviço que haja de ser votada pelo Parlamento. Para rapido e eficaz aproveitamento dos trabalhos desta comissão, procederá o secretario, pelo instituto que dirige, á instalação da secretaria da comissão, administrando a verba que pelo Ministerio seja destinada para todas as despezas que seja necessario effectuar.

Paços do Governo da Republica, em 5 de Dezembro de 1914.—O Ministro do Interior,—*Rodrigo José Rodrigues*.

A publicação d'este tomo e do procedente, que constam quasi na totalidade de materia legislativa recentemente promulgada e de assunto continuado de numeros anteriores não é da responsabilidade dos srs. Francisco de Carvalho, J. P. de Moraes e Gaspar do Nascimento.

A responsabilidade da referida publicação pertence á c missão eleita em 11 de novembro findo.

Centro de Documentação Farmacêutica
da Ordem dos Farmacêuticos

DIRECCAO GERAL DE SAUDE



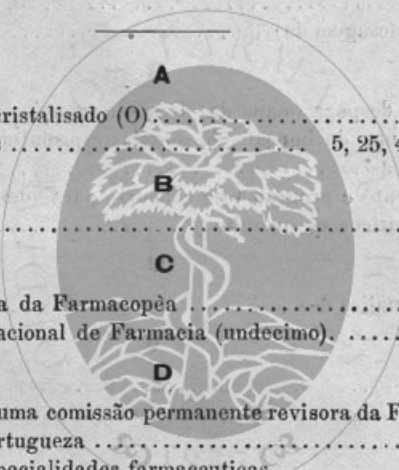
Centro de Documentação Farmacêutica da Ordem dos Farmacêuticos

1981 - O Ministério da Saúde

INDICE ALFABETICO

DAS

Materias contidas neste volume



A	
Amarelo do ovo cristalizado (O).....	23
Análise de urinas	5, 25, 46 e 75
B	
Bibliografia	60
C	
Comissão revisora da Farmacopêa	173
Congresso internacional de Farmacia (undécimo)	79
D	
Decreto criando uma comissão permanente revisora da Farmacopeia Portuguesa	173
Decreto sobre especialidades farmaceuticas	148
E	
Especialidades farmaceuticas (selagem de)	148 e 151
F	
Farmaceuticos militares.....	140
Farmacia	23 e 44
Farmacopeia Portuguesa (decretos criando e nomeando uma comissão revisora)	173
Formulario.....	131
I	
Incompatibilidade entre o metilarsinato de sodio e a agua de loureiro cerejeira	44
M	
Metilarsinato de sodio (incompatibilidade do) com a agua de loureiro cerejeira	44

Centro de Documentação Farmacêutica
da Ordem dos Farmacêuticos

Metodos officiais para a analyses dos vinhos, vinagres, azeites etc. 12, 34, 85 e 115

P

Peças officiais..... 3, 21, 42, 61, 81, 101 e 133
Pereira (Fernando Mendes)..... 41

Q

Quadro da sociedade..... 90
Quimica 5, 25, 46, 75, 83 e 106
Quinina (dosagem da)..... 45

R

Receita e despesa (mapa da) do ano economico de 1911-12. 88
Regulamento do imposto do selo das especialidades farmaceuticas 151
Regulamento e programa do concurso para admissao de farmaceuticos no exercito..... 141

U

Urinas (analise de)..... 5, 25, 46 e 75

V

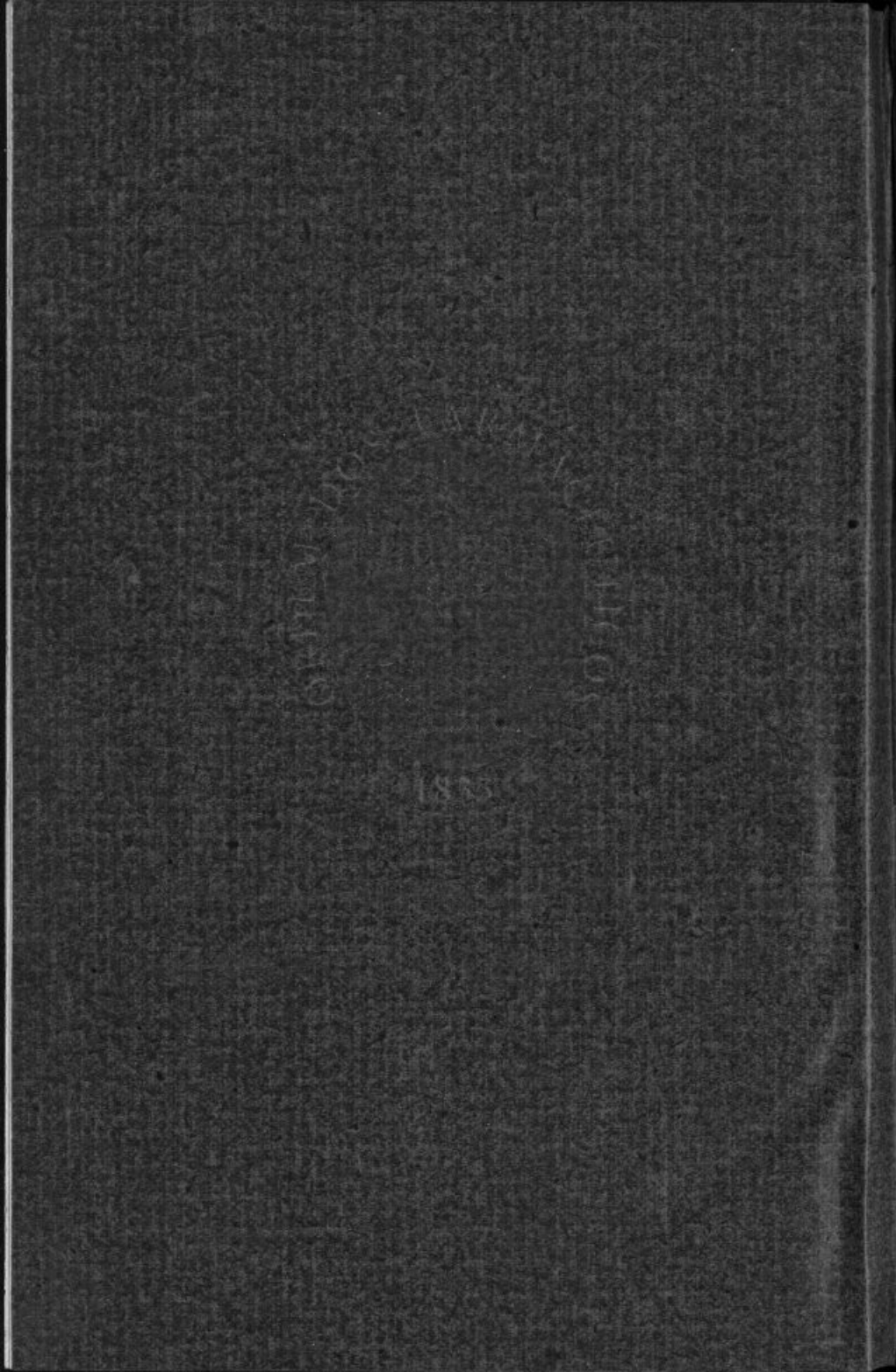
Variedades..... 79 e 131
Vinhos, vinagres, azeites, etc. (metodos officiais de analise dos 12, 34, 85 e 115

E

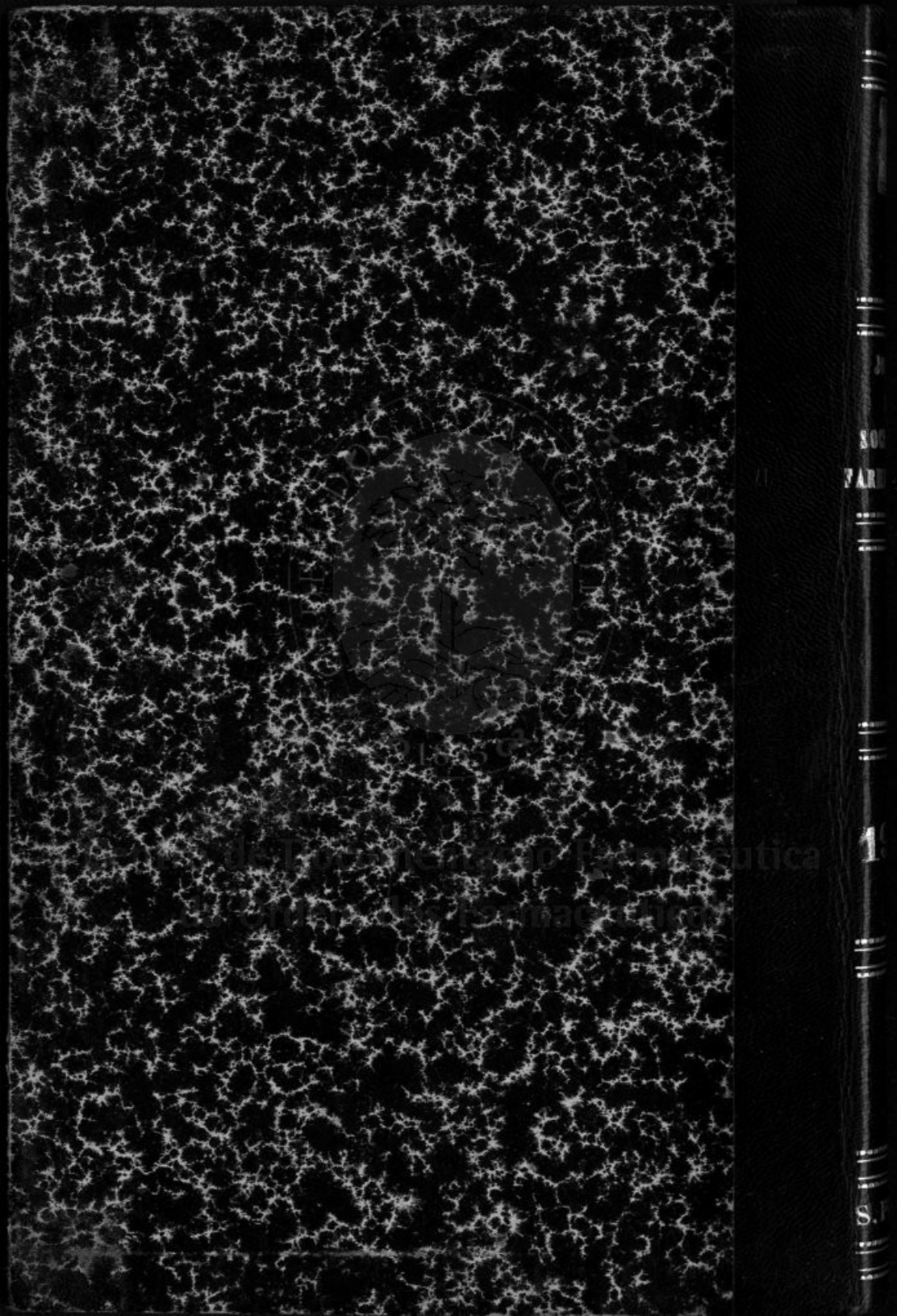
Centro de Documentação Farmacêutica
da Ordem dos Farmacêuticos

LIBRARY OF THE
MUSEUM OF COMPARATIVE ZOOLOGY
AND ANATOMY
HARVARD UNIVERSITY

1881



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

SOCIETY
PARIS

1

S.

UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA

LIBRARY

PHILADELPHIA

1941

PHILADELPHIA

LIBRARY

UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA

PHILADELPHIA

LIBRARY

UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA

PHILADELPHIA

LIBRARY

UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA

PHILADELPHIA

LIBRARY

UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA

PHILADELPHIA

LIBRARY

UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA

PHILADELPHIA

LIBRARY

UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA

PHILADELPHIA

LIBRARY

UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA

PHILADELPHIA

LIBRARY

UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA

PHILADELPHIA

LIBRARY

UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA

PHILADELPHIA

LIBRARY

UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA

PHILADELPHIA

LIBRARY

UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA

PHILADELPHIA

LIBRARY